



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008189-86.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ERICK HENRIQUE FURLAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1008189-86.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE — 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: ITAÚ UNIBANCO S/A E ERICK HENRIQUE FURLAN

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 14.876

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS.

RETENÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIO.

*Compensação unilateral de valores depositados em conta corrente para quitação de débito bancário. Inadmissibilidade. Regra geral da impenhorabilidade de verba salarial. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Retenção que configura autotutela. Precedentes do STJ. Dever de devolução dos valores retidos, de forma simples, dada a ausência de pedido específico quanto à devolução dobrada. **Sentença mantida nesse ponto.***

JULGAMENTO EXTRA PETITA. *Fixação de limite de desconto de 30% sem pedido expresso. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da congruência. Inteligência do art. 492 do CPC. Magistrado vinculado aos pedidos das partes. Nulidade da decisão que extrapola os limites da demanda. Retenção declarada ilegal em sua totalidade, com restituição integral dos valores descontados. **Sentença reformada nesse ponto.***

DANOS MORAIS. *Bloqueio de salário depositado em conta corrente para pagamento de débito bancário. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal ou contratual. Violação ao princípio do devido processo legal. Inteligência do art. 5º, inc. LIV, da CF. Precedentes deste E. Tribunal. Danos morais “in re ipsa”. Conduta que atingiu verba alimentar. Valor reparatório mantido. Razoabilidade de proporcionalidade, observados as peculiaridades do caso concreto. **Sentença mantida nesse ponto***

CORREÇÃO MONETÁRIA. *Aplicabilidade da Tabela Prática deste E. Tribunal até a vigência da Lei 14.905/2024 e, a partir daí, pelo IPCA. Incidência do art. 389, parágrafo único do Código Civil. Precedente da Turma julgadora. **Sentença reformada nesse ponto.***

JUROS DE MORA. *Incidência da taxa correspondente ao resultado da taxa SELIC subtraído o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. Sentença reformada nesse ponto.*

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. *Responsabilidade do vencido pelo seu pagamento, ainda que o vencedor, beneficiário da gratuidade da justiça, não as tenha antecipado. Art. 1.098, § 5º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Interpretação sistemática dos arts. 82, § 2º, 98, §§ 2º e 3º, e 99, § 6º, do CPC. Precedentes. Sentença mantida nesse ponto.*

Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu, ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 297/319) e pelo autor, ERICK HENRIQUE FURLAN (fls. 276/285), nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Mário Roberto Negreiros Velloso (fls. 268/273), que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a limitar os descontos no salário do autor a 30%, à devolução de 70% dos valores já retidos e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o Apelante-réu, em suma: (a) a nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois não houve pedido expresso do autor para limitação dos descontos a 30%; (b) a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que os descontos decorreram de cláusula contratual livremente pactuada; (c) a inaplicabilidade do limite de 30% previsto para empréstimos consignados, conforme entendimento do STJ no Tema 1.085; (d) a desproporcionalidade da multa imposta para descumprimento da obrigação de não descontar mais de 30% do salário; (e) a inexistência de dano moral, pois não houve abuso ou ilegalidade na conduta do banco. Pretende a reforma da r. sentença.

Por sua vez, sustenta a Apelante-autora, em síntese: (a) ter sofrido retenção integral de seu salário pelo réu, apesar de acordo

firmado para desbloqueio dos valores; (b) a ocorrência de julgamento extra petita, pois a sentença autorizou desconto de 30% da remuneração sem pedido expresso da parte ré; (c) a ilegalidade da retenção salarial integral, em afronta ao artigo 833, IV, do CPC; (d) a necessidade de majoração da reparação por danos morais. Pretende a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelante-réu (fls. 332/340) e pelo Apelante-autor (fls. 345/357).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos do Apelante-réu e do Apelante-autor comportam parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, em que pretende o Apelante-autor o desbloqueio de seu salário, a restituição dos valores já descontados e reparação por danos morais. Afirmar ser correntista do Apelante-réu e ter tido seu salário integralmente retido para pagamento de cheque especial, mesmo após acordo firmado para liberação dos valores.

Sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a limitar os descontos no salário do autor a 30%, à devolução de 70% dos valores já retidos e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Apelante-réu devolve em seu recurso a discussão acerca da legalidade dos descontos integrais, da limitação dos descontos imposta pela sentença, da ocorrência de danos morais, da correção monetária e do pagamento de custas. Já o Apelante-autor devolve a discussão acerca da limitação dos descontos e o “quantum” reparatório.

Da ilegalidade da retenção integral e do julgamento

extra petita.

O Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e proventos de natureza alimentar, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV:

"Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Tal dispositivo visa proteger a subsistência do devedor e de sua família, garantindo-lhes o mínimo existencial necessário para uma vida digna. A exceção prevista no § 2º do referido artigo permite a penhora de parte dos vencimentos apenas para pagamento de prestação alimentícia, o que não se aplica ao caso em tela.

Ainda, a retenção unilateral de salários por parte de instituições financeiras caracteriza verdadeira espécie de autotutela, nula de pleno direito, pois viola o princípio constitucional do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CF.

Neste sentido, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTACORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao

Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido."

(RESp 1.021.578/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008 – destacou-se)

Na espécie, a instituição financeira procedeu à retenção integral do salário do Apelante-autor, sem autorização contratual, em afronta a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e ao devido processo legal, devendo a r. sentença ser mantida no ponto em que reconheceu a ilicitude da conduta:

"Assim, a prova dos autos corrobora a narrativa autoral, e o próprio réu, em contestação, reconheceu que se utilizou de créditos da conta bancária do autor para cobrir saldo devedor de contrato firmado entre as partes.

Com efeito, os salários e proventos de qualquer natureza são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, o que impede até mesmo que ele seja retido pelo Poder Judiciário, não se justificando, portanto, que uma instituição privada, utilizando-se da autotutela, retenha essa verba como forma de quitação de seu crédito.

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu de salário, nem mesmo havendo cláusula contratual que o autorizasse." (fls. 269/270)

Entretanto, a r. sentença comporta reforma no ponto em que autorizou a retenção de 30% dos rendimentos do Apelante-autor e determinou a devolução de apenas 70% dos valores já retidos.

Conforme o princípio da congruência o magistrado deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, nos termos do art. 492 do CPC:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

A inobservância desse princípio resulta em vício de julgamento "extra petita", o que acarreta a nulidade da decisão proferida além dos limites da demanda.

No caso, observa-se que, apesar de reconhecer a ilegalidade da retenção integral dos salários, o juízo de origem estabeleceu um limite de 30% para eventuais descontos futuros e permitiu a retenção de 70% do valor já subtraído. Contudo, tal determinação não foi objeto de pedido pelas partes, configurando, assim, julgamento "extra petita", em desacordo com o princípio da congruência previsto no artigo 492 do CPC.

E não há que se falar em mitigação da regra geral da impenhorabilidade (vide EREsp 1.582.475-MG), posto que tal pretensão deve ser deduzida pela parte credora pela via adequada, descabida sua aplicação de ofício.

No mais, também não há que se falar em repetição em dobro dos valores retidos pelo réu. Esse pedido (de devolução dobrada) sequer constou da petição inicial. O acolhimento do pedido significaria verdadeiro julgamento *exta-petita*, o que, conforme já visto, não se pode admitir.

Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da nulidade da parte da sentença que, de forma "extra petita", permitiu a retenção de 30% do salário do Apelante-autor.

Dos danos morais.

A ocorrência de danos morais é evidente e decorre do bloqueio indevido de salário (verba de natureza alimentar), ilícito suficiente para caracterizar a ocorrência do dano "*in re ipsa*", posto que notório o abalo de crédito.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 07 QUANDO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONFERIR SOLUÇÃO JURÍDICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, 'NÃO É LÍCITO AO BANCO VALER-SE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, QUE LHE É CONFIADO EM DEPÓSITO, PELO EMPREGADOR, PARA COBRIR SALDO DEVEDOR DE CONTA-CORRENTE. CABE-LHE OBTER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. SE NEM MESMO AO JUDICIÁRIO É LÍCITO PENHORAR SALÁRIOS, NÃO SERÁ A INSTITUIÇÃO PRIVADA AUTORIZADA A FAZÊ-LO'. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.225.451-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 08.06.10, destacou-se)

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. (...)

- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. (...)"

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.021.578-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 16.12.08, destacou-se)

Também, os precedentes deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova de autorização da autora para o desconto em sua conta salário de débitos oriundos de contratos diversos. Bloqueio de parte expressiva dos rendimentos de natureza salarial creditados na conta da autora. Abusividade da conduta da instituição financeira. Defeito do serviço materializado. Realização dos

descontos vedada. Danos morais configurados.

(...)”

(TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Ap 1031332-22.2019.8.26.0577, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, unânime, j. 27.08.20, destacou-se)

“APELAÇÃO – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – Descontos efetuados em conta corrente diversa daquela utilizada para quitação dos empréstimos pactuados, culminando na integral expropriação da verba salarial da consumidora e comprometendo o limite do cheque especial – Salário integralmente retido pelo banco – **Bloqueio indevido – Instituição bancária que deve utilizar as vias próprias para cobrança de seu crédito – Consumidora impedida de utilizar verba de cunho alimentar – Coação imposta pelo réu que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional do salário** (...) – **DANO MORAL CARACTERIZADO – Dano moral in re ipsa – Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes na restrição total do salário – Doutrina** (...)”

(TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Ap 1023412-28.2019.8.26.0114, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, unânime, j. 13.08.20, destacou-se)

Com efeito, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 13.03.07).

Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o poder econômico das partes, o valor do bloqueio indevido de salário (R\$ 2.432,80 – fl. 03) e a inadimplência incontroversa, considera-se razoável a manutenção do valor reparatório dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para amenizar os

danos sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas pela instituição financeira

Sentença mantida nesse ponto.

Do índice da correção monetária e dos juros de mora.

Sustenta o Apelante-réu que o índice de correção monetária aplicável, sobre o valor a ser restituído e a reparação por danos morais, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Razão assiste ao Apelante-réu.

Via de regra, inaplicável o índice adotado pelo juízo de origem (Tabela Prática deste E. Tribunal), apenas **após** a vigência da Lei nº 14.905/2024, a qual estabelece, quando ausente convenção ou previsão em lei específica, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a correção monetária de débitos.

A r. Sentença determinou como termo inicial da correção monetária a data de sua prolação (30/10/2024), quando já vigente a Lei 14.905/2024. Daí a aplicabilidade do IPCA para a correção monetária.

Também defende o Apelante-réu que o índice dos juros de mora deve ser a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

Razão lhe assiste também nesse ponto.

A r. sentença recorrida não observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dada pela Lei n.º 14.905/24, segundo a qual os consectários legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº

14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse ponto, para determinar a incidência de correção monetária pela Tabela Prática até o dia anterior à vigência da Lei nº 14.905/24 e, a partir daí, incidência de correção monetária pelo IPCA. Os juros de mora incidirão pela aplicação da SELIC.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Turma julgadora:

"(...) Consectários. O valor deverá ser atualizado desde a data de publicação deste acórdão e acrescidos juros de mora de 1% ao mês computados da data do evento danoso. **Para o período anterior à vigência da lei n.º 14.905/2024, será utilizada a Tabela prática do TJSP e, após setembro de 2024, os acréscimos serão calculados nos termos da atual redação do art. 406 do Código Civil.** (...) "(Apelação Cível 1001650-80.2023.8.26.0383, Relator (a): Sandra Galhardo Esteves, julgado em 31/01/2025)

Das custas e despesas processuais.

Dispõe o art. 82, § 2º, do CPC que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou".

Sustenta o Apelante-réu que, como o Apelante-autor, vencedor da demanda, é beneficiário da gratuidade da justiça e, portanto, não antecipou o pagamento de nenhuma despesa processual, nada seria devido a esse título pelo vencido.

Data venia, referido dispositivo legal não pode ser interpretado literal e isoladamente, mas de forma sistemática, em conjunto com as regras que regulam a gratuidade da justiça, em especial o disposto nos arts. 98, §§ 2º e 3º, e 99, § 6º, ambos do CPC, pelos quais o benefício, **personalíssimo**, não isenta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes da sua sucumbência, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência.

Dessa forma, como a gratuidade, conferida em razão de atributo personalíssimo da parte (hipossuficiência econômica), apenas interfere na exigibilidade das despesas processuais, com o julgamento da demanda o encargo passa a ser exigível da contraparte não beneficiária do favor legal, desde que vencida.

Raciocínio contrário não poderia prevalecer, pois beneficiaria a parte não agraciada com o benefício da gratuidade em detrimento do Estado, que arca com os custos da prestação jurisdicional em benefício daqueles sem recursos financeiros suficientes para suportá-los.

Não há nada de ilegal, portanto, na regra prevista no art. 1.098, § 5º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, pela qual:

"Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores."

Anota-se recentes precedentes deste E. Tribunal nesse sentido:

"Fato de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça não interferindo na responsabilidade da parte vencida pelas despesas processuais, nisso incluídas as custas que deixaram de ser recolhidas em função do benefício. Interpretação sistemática do disposto no art. 82, § 2º c.c. art. 98, §§ 2º e 3º, e art. 99, § 6º, do CPC. Com efeito, o benefício da gratuidade é personalíssimo (CPC, art. 99, § 6º), isso significando que não pode ser empregado em proveito de terceiro, muito menos ainda em favor do adversário do beneficiário. Em verdade, a gratuidade apenas interfere na exigibilidade das despesas processuais, que passam a ser exigíveis, de imediato, da contraparte, desde que vencida, a não ser que também seja beneficiária do favor legal. A não ser assim, prejudicado seria o

Estado, que é quem, em última análise, arca com os custos da prestação da atividade jurisdicional em benefício daqueles sem condições econômicas de suportá-los.” (Ap. 1003579-67.2020.8.26.0541, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2024)

“TAXA JUDICIÁRIA. (...) Reconhecimento da responsabilidade da parte vencida, não beneficiária da gratuidade da justiça, ao pagamento da taxa judiciária, como consta do enunciado no § 5º, do art. 1.098, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, deste Eg. Tribunal de Justiça, porque não se justifica estender à parte vencida não beneficiária da gratuidade de justiça à suspensão da exigibilidade prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC/15, em favor da vencedora beneficiária da gratuidade da justiça à parte vencida, relativamente à taxa judiciária prevista na LE 11.608/03 - que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado de São Paulo dado que: (a) a parte vencida responde pelos encargos de sucumbência, em razão da derrota experimentada (CPC, art. 82, § 2º); e (b) a parte vencida não faz jus à suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais estabelecidas em favor de parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça.” (Ap. 1001058-12.2022.8.26.0079, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024)

Mantida, portanto, também a sentença na condenação do Apelante-réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Apelante-réu e parcial provimento ao recurso do Apelante-autor, nos seguintes termos:

(a) anular a r. sentença no ponto em que condenou o Apelante-réu a limitar os descontos na conta corrente e no salário do Apelante-autor no percentual

máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, bem como no ponto que condenou o réu a devolver apenas 70% do salário retirado anteriormente da conta do Apelante-autor, para que os descontos sejam integralmente cancelados e os valores retidos integralmente devolvidos,

(b) determinar a incidência de correção monetária pela Tabela Prática até o dia anterior à vigência da Lei nº 14.905/24 e, a partir daí, incidência de correção monetária pelo IPCA; os juros de mora incidirão (em todo período) pela aplicação da SELIC.

Ante a sucumbência mínima do Apelante-autor, fica o Apelante-réu condenado ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação (principal e encargos da mora), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator